



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600509-57.2020.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL (0010ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Recorrente: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Recorrido: ITAMAR PEREIRA DA LUZ

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

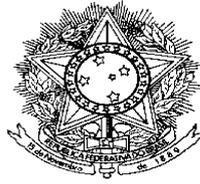
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
MENSAGENS VEICULANDO OFENSA PESSOAL NO
FACEBOOK. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10179183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 010ª Zona Eleitoral (ID 10178933), que julgou procedente a representação formulada por ITAMAR PEREIRA DA LUZ, candidato a Vereador em Cachoeira do Sul, em face de PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook*, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Apresentadas contrarrazões (ID 10179533), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 02.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 03.11.2020, observando o prazo legal.

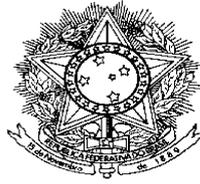
Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral negativa ilícita, na qual imputada ao representado a divulgação de mensagem em seu perfil do *Facebook*, veiculando ofensas à honra do representante, a quem se referiu com expressões de caráter injurioso.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada procedente, pois considerou o Juízo que “o conteúdo divulgado pelo representado não encontra respaldo na legislação eleitoral, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento, o que merece aplicação da multa mínima prevista no art. 28, § 5º, da Resolução 23.610/2019, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

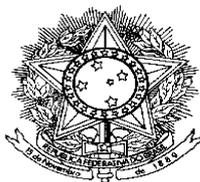
Em seu recurso, o representado reitera a afirmação de que a mensagem apontada na inicial consiste em mera crítica política. Ademais, sustenta que não se valeu do anonimato, razão pela qual não é aplicável a multa, a qual seria ainda excessiva, em vista da sua condição econômica.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que, a despeito da ausência de indicação da URL na inicial, o representado confirmou, em sua peça de defesa (ID 10178483), a existência e a autoria da postagem impugnada. Assim, não há controvérsia acerca da ocorrência da publicação, cuja ilegalidade deve ser reconhecida, pelas seguintes razões.

Cumpre reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

médio.

Pelo que se verifica do teor da publicação realizada pelo representado, houve efetiva ofensa à honra do representante, nos seguintes termos:

“Toda pessoa que troca seu voto por dinheiro é uma merda, uma bosta. Troca aí, cara pálida. O tal Itamar Luz me excluiu, por causa da minha crítica ao décimo terceiro”.

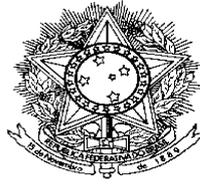
“Itamar Luz: o maior lixo político da história dessa cidade”.

Veja-se que o representado atacou diretamente a honra pessoal do recorrido, a quem se referiu como “lixo”, “merda” e “bosta”.

A utilização de tais palavras, evidentemente injuriosas, ainda que motivadas por uma crítica política, não pode ser admitida. Aplica-se ao caso, portanto, a previsão do art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, segundo o qual *a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.*

Relativamente à multa definida em sentença, contudo, não se cuida de situação que permita a incidência do § 5º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual somente se aplica aos casos de realização de propaganda eleitoral em desconformidade com as regras estabelecidas no art. 28, que tratam dos meios permitidos, e não do conteúdo da publicação.

Nos casos de propaganda eleitoral com veiculação de mensagens ofensivas, é possível pleitear o direito de resposta e a remoção do conteúdo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive de natureza penal, na forma do art. 30 e seu § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que repete a dicção do art. 57-D da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei das Eleições. O legislador não previu, contudo, sanção de multa para tal conduta, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Nesses termos, tem-se que deve ser parcialmente reformada a sentença, tão somente para afastar a multa aplicada ao representado.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO